



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador Mário Couto, que *regulamenta o art. 45 da Constituição e estabelece a representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador Mário Couto, que *regulamenta o art. 45 da Constituição e estabelece a representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados.*

O art. 1º do projeto visa a estabelecer o número total de deputados, correspondente a 521. O art. 2º, por sua vez, especifica a representação por Estado e pelo Distrito Federal (DF).

O incremento do número total de deputados, atualmente correspondente a 513 (Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993), decorre do aumento de dois deputados nas representações de Minas Gerais e do Pará e do aumento de um deputado nas representações da Bahia, do Ceará, de Santa Catarina e do Amazonas.

SF/14525.33859-09

Em sua justificação, o Senador Mário Couto informa que o § 1º do art. 45 da Constituição Federal (CF), que estabelece que o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será proporcional à população, está sendo descumprido. A título de exemplo, registra que o Pará possui representação inferior à do Maranhão, embora, desde o censo demográfico de 1990, possua uma população superior.

Em seguida, pondera que as bancadas dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados não podem ser reduzidas, em face do disposto no § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegurou a irredutibilidade da representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados quando da promulgação da Constituição. Desse modo, a única forma de se proceder ao ajuste da representação seria por meio do aumento do número total de deputados.

Informa que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 180, de 1997, de autoria do Deputado Nicias Ribeiro, com objeto idêntico ao da presente proposição. Esse projeto, contudo, ainda não teria sido submetido à deliberação da Câmara, apesar de já estar *pronto para ser votado pelo Plenário há mais de 7 anos*.

Alega que, diante da inércia da Câmara, compete ao Senado Federal tratar da questão. Dessa forma, apresentou o presente projeto, em termos idênticos aos do substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Osmar Serraglio ao Projeto de Lei Complementar nº 180, de 1997, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados em reunião realizada em 20 de novembro de 2001.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, no caso, também quanto ao mérito do PLS.

SF/14525.33859-09

Registrarmos, inicialmente, que a intenção de se adequar a representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados é extremamente meritória. Trata-se, inclusive, de obrigação imposta pelo constituinte originário, conforme disposto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, **proporcionalmente à população**, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. (grifo nosso)

Não obstante os nobres propósitos do autor, entendemos que a proposição padece do mesmo vício que se propôs a corrigir. Com efeito, pretende adequar a representação dos Estados e do DF valendo-se de dados populacionais obtidos há mais de doze anos, constantes de substitutivo apresentado em 2001 ao Projeto de Lei Complementar nº 180, de 1997.

Mantém, assim, a desproporção entre o número de deputados e a população dos Estados e do DF, em afronta ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

A título de exemplo, levando-se em consideração os dados do último censo demográfico do IBGE (2010) e o número proposto de 521 deputados, a representação do Estado de Minas Gerais deveria corresponder a 56 deputados, e não a 55. A representação do Pará, por sua vez, deveria corresponder a 21 deputados, e não a 19. Situação semelhante ocorreria com diversos outros Estados.

Além disso, o projeto eleva o número total de deputados, de 513 para 521. Tendo em vista que o custo anual de um deputado é estimado

em aproximadamente R\$ 1,8 milhão, consideramos que se trata de medida incompatível com o atual contexto político-econômico nacional.

Diante do exposto, entendemos que o projeto deve ser rejeitado.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2009 – Complementar, e votamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator